



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1520242-66.2021.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JEFFERSON DA CONCEIÇÃO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1520242-66.2021.8.26.0228/50000
Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal
Embargante: Jefferson da Conceição
Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 29873

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA – INOCORRÊNCIA – Não tendo transcorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a do presente julgamento, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Jefferson da Conceição opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 257/268, que, por V.U, negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Em suas razões, o embargante busca o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, alegando, em síntese, a ausência de causa interruptiva da prescrição, uma vez que ele "*nunca cumpriu a suspensão condicional do processo e esta foi revogada 22 de maio de 2024*" (fls. 01/02).

É o relatório.

É certo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver, no julgado, um dos defeitos naquele elencado, o que *in casu*, não ocorre.

De fato, o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não pode ser acolhido, uma vez que não decorreu o prazo prescricional necessário para ensejar a extinção de punibilidade do réu.

Com efeito, tendo o ora embargante sido condenado à pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o prazo prescricional é de 03 anos, consoante o artigo 109, inciso VI, examinado à luz do artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia, em 25.03.2022 (fls. 87), e a publicação da sentença, em 26.08.2024 (fls. 202), descontando-se o período em que o processo ficou suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de 25.03.2022 a 22.05.2024 (fls. 87 e 143); e entre a data da publicação da sentença – última causa interruptiva da prescrição (artigo 117, IV, do Código Penal) – e a do presente julgamento não decorreu lapso de tempo superior a 03 anos, não há que se falar em reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que, ainda que se considerasse a data da decisão que determinou a citação do acusado, em 20.10.2021 (fls. 58/59) ou, ainda, que se desconsiderasse o período em que o processo permaneceu suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, verifica-se que não houve o transcurso do referido lapso prescricional.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator